



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 00010066120118140133

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO

APELADA: VANUSA MORAES DE SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALÂNGOLA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL: PEDIDO DE DESISTÊNCIA – EXTINÇÃO COM BASE NA REMISSÃO – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Execução Fiscal:

2. A questão principal versa acerca da fundamentação da sentença na presente Ação de Execução Fiscal.

3. O pedido de extinção fora fundamentado no art. 2º da Lei Estadual n.º 7.772/2013 que prevê a possibilidade de desistência em Ações de Execução Fiscal que não ultrapassem 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, como in casu.

4. Ocorre que a extinção fora fundamentada na Remissão, a qual implica na extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, IV do Código Tributário Nacional. Necessidade de alteração da fundamentação da sentença de art. 156, IV do Código Tributário Nacional cumulado com art. 794, II do Código de Processo Civil/1973 para art. 267, VIII do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 485, VII do Código de Processo Civil/2015

5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante ESTADO DO PARÁ e apelado VANUSA MORAES DE SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 00010066120118140133

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO



APELADA: VANUSA MORAES DE SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALÂNGOLA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a sentença exarada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Marituba que nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada por si em face de VANUSA MORAES DE SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME, ora apelada, julgou o processo extinto com resolução de mérito.

Narra a inicial que o exequente seria credor da executada do valor de R\$ 3.122,02 (três mil cento e vinte e dois reais), referente à Dívida Ativa, decorrente do não pagamento de ICMS. O feito seguiu tramitação até a prolatação da sentença (fls. 16) que julgou o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, IV do Código Tributário Nacional cumulado com art. 794, II do Código de Processo Civil/1973, sob o entendimento de aplicação da remissão de dívida ativa.

O Estado do Pará apresentou Embargos de Declaração (fls. 19-20), os quais foram rejeitados (fls. 22-24).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (fls. 27-30).

Aduz, em que pese o entendimento de renúncia ao crédito tributário firmado pelo MM. Juízo ad quo, a Fazenda Pública Estadual fundamentou seu pedido na Lei Estadual n. 7.772/2013, implicando, por conseguinte, em desistência da ação e, assim, o feito deve ser extinto com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil/1973.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 32), não tendo sido apresentadas contrarrazões.

Distribuído (fls. 35), coube-me a relatoria do feito.

Instada a se manifestar (fls. 37), a Procuradoria de Justiça (fls. 39-40) deixou de exarar parecer aduzindo inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção.

É o relatório que fora apresentado ao Presidente da câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.



MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alteração da fundamentação da sentença.

Consta das razões recursais, em que pese o entendimento de renúncia ao crédito tributário firmado pelo MM. Juízo ad quo, a Fazenda Pública Estadual fundamentou seu pedido na Lei Estadual n. 7.772/2013, implicando, por conseguinte, em desistência da ação e, assim, o feito deve ser extinto com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil/1973. Analisados os autos, verifico que o Estado do Pará requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 2º da Lei estadual nº 7.772/2013, que autoriza a Procuradoria Geral do Estado a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal em curso, quando tratar-se de valor igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, como in casu.

Ocorre que, ao extinguir o feito, o MM. Juízo ad quo extinguiu-o com resolução do mérito, sob o entendimento de Remissão, nos termos do art. 156, IV, do CTN, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

IV – a remissão....

Nesse sentido, importante consignar, à luz da doutrina que:

Remissão é o perdão da dívida. Na linguagem técnica: a liberação graciosa de uma dívida pelo credor. No direito privado, o remitido (perdoado) não é obrigado a aceitar a remissão. No direito público, contudo, pelo seu caráter vinculativo e isonômico, não se afigura possível tal negativa; a remissão é obrigatória para aqueles a quem a lei a concede. (Ferreira Filho, Roberval Rocha e Silva Júnior, João Gomes. Direito Tributário. 2ª edição. Editora Juspodivm. 2008. P. 332.)

Como se infere dos conceitos acima, a remissão extingue o crédito tributário e, portanto, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, II, do CPC, que estabelece a extinção do processo pela remissão da dívida, tendo, outrossim, o exequente, ora apelante, requerido a desistência da ação, que lhe é permitida pela art. 2º da Lei estadual nº 7.772/2013, que extingue o processo sem julgamento de mérito.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA REMISSÃO. DESISTÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 7.772/2013. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC. NÃO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? Insurge-se o apelante contra a retro sentença mencionada que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 156, IV, do CTN, pela renúncia do crédito. II - Alega o



apelante que o juízo extinguiu a ação, equivocadamente, com resolução de mérito, por entender que o apelante havia renunciado ao crédito, quando, na verdade, ele apenas desistiu da ação, como permite a Lei nº 7.772/2013, em seus artigos 1º e 2º, razão pela qual o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, pela desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Estabelece o art. 156, IV, do CPC que "Extinguem o crédito tributário: IV ? a remissão...?". Como se pode ver, a remissão extingue o crédito tributário e, portanto, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, II, do CPC, que estabelece a extinção do processo pela remissão da dívida. V - No entanto, não foi essa a intenção do exequente, ora apelante, que requereu apenas a desistência da ação, que lhe é permitida pela art. 2º da Lei estadual nº 7.772/2013, que extingue o processo sem julgamento de mérito. Não resta dúvida, portanto, de que a sentença merece reforma, já que não condiz com o pedido do exequente. VI - Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pela desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (2015.04588052-59, 154.135, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-12-02)

Assim, o recurso deve ser provido, com a alteração da fundamentação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, alterando tão somente a fundamentação da sentença de art. 156, IV do Código Tributário Nacional cumulado com art. 794, II do Código de Processo Civil/1973 para art. 267, VIII do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 485, VII do Código de Processo Civil/2015.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora